

TEORIA GERAL DO DIREITO DO TRABALHO

CONCEITO DE DIREITO DO TRABALHO

- **Direito do Trabalho** é o ramo da Ciência do Direito composto pelo conjunto de normas que regulam, no âmbito individual e coletivo, a relação de trabalho subordinado, que determinam seus sujeitos (empregado e empregador) e que estruturam as organizações destinadas à proteção do trabalhador.
- Tal definição que engloba o conteúdo, o objeto, os sujeitos e o fundamento do Direito do Trabalho.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

- **1) Sociedade pré-industrial:** primórdios da sociedade até o final do século XVIII, quando se inicia a Revolução Industrial. Referido período é marcado pela **escravidão, servidão e corporações de ofício**.
- **2) Sociedade Industrial:** surge a partir de meados do século XVIII, com o estabelecimento do sistema capitalista como modelo econômico dominante. **Revolução Industrial.** A sociedade tipicamente rural se transformou em uma sociedade urbana. Surgiram as máquinas, o carvão e a eletricidade. A Revolução Industrial fez surgir o trabalho humano livre, por conta alheia e subordinada. Pagava-se o menor salário e explorava ao máximo a capacidade de trabalho dos operários.
 - Manifesto Comunista (Marx e Engels) – 1948.
 - Encíclica “Rerum Novarum” (Papa Leão XIII) – final do século XIX.

O Direito do Trabalho surge neste cenário, estabelecendo condições mínimas de proteção aos trabalhadores e que deveriam ser respeitadas pelos empregadores.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

- O Direito do Trabalho no Brasil inicia-se a partir da Revolução de 1930, quando o Governo Provisório chefiado por Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

- A CLT foi aprovada em 01º de maio de 1943.

- No âmbito constitucional, a análise do Direito do Trabalho no Brasil se deu a partir das Constituições que seguiram a Revolução de 1930, quais sejam: 1934, 1937, 1946 e 1967. Tais constituições trataram dos direitos sociais, passando a proteção do trabalhador, portanto, ao plano de garantia constitucional.

A CF/1988 tem um forte conteúdo social, englobando disposições referentes aos direitos e garantias individuais (art. 5º CF) e direitos sociais (art. 5º a 11).

FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

- **1) Fontes materiais:** são os elementos que inspiram a formação das normas jurídicas: fatos sociais, políticos, econômicos, culturais, éticos e morais de determinado povo em dado momento histórico. Momento pré-jurídico.
- **2) Fontes formais:** são as fontes do direito do trabalho que conferem o caráter de direito positivo. São as próprias normas jurídicas. Normas escritas.

2.1) Fontes autônomas: são aquelas elaboradas pelos próprios destinatários da norma, ou seja, as partes da relação de emprego.

2.1.1) Negociação coletiva: Acordos Coletivos de Trabalho (artigo 611, § 1º, da CLT) e Convenção Coletiva de Trabalho (artigo 611 da CLT).

2.1.2) Usos e Costumes: prática reiterada e espontânea de certo modo de agir de conteúdo jurídico por determinado grupo social.

2.1.3) Regulamento interno da empresa: é um ato jurídico que, no âmbito interno da empresa, cria regras a serem adotadas nas relações jurídicas mantidas entre o empregador e seus empregados.

2.1.4) Contrato individual de trabalho: é o acordo firmado entre empregado e empregador que estabelece direitos e obrigações nas relações de trabalho.

FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

2.2) Fontes heterônomas: são aquelas elaboradas por terceiros, alheios as partes da relação jurídica que regulam; comando normativo que vem de fora. Normalmente são impostas.

2.2.1) Normas jurídicas de origem estatal: CF, CLT, leis e atos administrativos.

2.2.2) Sentenças normativas da Justiça do Trabalho: exteriorização do poder normativo da Justiça do Trabalho previsto no § 2º do art. 114 da CF. São decisões proferidas pelos TRT ou TST nos dissídios coletivos.

2.2.3) Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais: manifestações de posicionamento e entendimento do TST quanto ao julgamento de determinada matéria. Decorrem da função primordial do TST de uniformizar as decisões.

2.2.4) Jurisprudência: é o conjunto de decisões reiteradas e uniformes dos tribunais sobre uma determinada matéria. Pedro Paulo Teixeira Manus considera a jurisprudência como fonte do direito, uma vez que se caracteriza como orientação para o posicionamento do juiz. Outros doutrinadores como Délio Maranhão, entendem que a jurisprudência não é fonte do direito, uma vez que não tem aplicação obrigatória.

2.2.5) Sentença arbitral: é a decisão tomada por um árbitro escolhido pelas partes para a solução de um conflito de interesses entre elas. Prevista no artigo 114, § 1º, da CF.

HIERARQUIA DAS FONTES DO DIREITO DO TRABALHO

- Segue abaixo a ordem hierárquica das fontes do Direito do Trabalho:

CF

Leis

Atos do Poder Executivo

Sentenças normativas e Súmulas

CCT e ACT

Regulamento interno da empresa

Contrato de trabalho

Usos e costumes

- No Direito do Trabalho a fonte superior pode ser superada pela inferior, desde que seja esta mais benéfica ao empregado, ou seja, não há uma distribuição estática entre as normas jurídicas, de tal forma que a norma que for mais favorável ao empregado, ou a que lhe garanta condição mais benéfica, prevalecerá sobre as demais. Em suma, no Direito do Trabalho deve ser aplicada sempre a norma que oferecer maiores vantagens ou benefícios ao trabalhador.

INTEGRAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS TRABALHISTA

- **Artigo 8º da CLT:** *“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”*.

Parágrafo único: *“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”*.